



LEI MUNICIPAL Nº 4.297 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação de Cadastro Municipal de Associações de Moradores de Bairros e Setores no município de Luziânia e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Municipal das Associações dos Moradores de Bairros, Setores e Vilas, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho com apoio da Secretaria de Finanças, por meio da Divisão de Fiscalização, para melhorar o atendimento das instituições que defendem a população da cidade de Luziânia.

§ 1º Compreende-se como Associação Comunitária ou de Moradores de Bairros, Setores e Vilas, todas aquelas que estiverem com seus estatutos devidamente registrados nos Cartórios competentes, como entidade civil, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade trabalhar em prol de políticas públicas de interesse da comunidade local, cujos membros de sua diretoria não tenham cargo remunerado para direção da mesma.

§ 2º Cabe a Administração Pública Municipal garantir, por meio eletrônico, o pleno e irrestrito acesso a toda a sociedade, do rol e situação de todas as Associações vinculadas ao Cadastro Municipal das Associações dos Moradores de Bairros, Setores e Vilas, satisfeito perante a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho com apoio da Secretaria de Finanças e da Divisão de Fiscalização.

Art. 2º Deverão ser cadastradas junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho todas as Associações de Bairros, Setores e Vilas de Moradores de Luziânia, que tenham registrado em Cartório de Títulos e Documentos seu Estatuto de Constituição e Ata de Eleição de Diretoria, tendo constituído personalidade jurídica.

§ 1º A sobreposição das áreas de abrangência das Associações não será permitida a partir desta data, devendo prevalecer a mais antiga, segundo registro cartorário, sendo que as novas Associações e o registro que ocorrer desse fato não receberão o cadastro da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

§ 2º Deverão as respectivas Associações estabelecer a sua área de abrangência e registro no Cartório de Registro Civil e Documentos de qualquer alteração havida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para em seguida, providenciar seu cadastro junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.



Art. 3º O cadastro na Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho deverá ser atualizado, mediante comunicação obrigatória de sua Diretoria, todas as vezes que ocorrer alterações no quadro da Diretoria, transferência de local da sede e alteração na área de abrangência da Associação.

Parágrafo único. Deverão as respectivas Associações de Bairros, Setores e Vilas de Moradores de Luziânia identificar sua área de abrangência, sede e diretoria, apresentando registro no Cartório de Registro civil e seguida, no prazo de até 60 (sessenta) dias, providenciar seu cadastro, ou retificação do mesmo junto a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Art. 4º O Cadastro das Associações, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, será gratuito e obedecerá ao preenchimento de formulário próprio, que se fará acompanhado dos documentos necessários à comprovação da capacidade da instituição de associar-se e do requerente em representa-la.

Art. 5º A Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho deverá expedir, sem qualquer ônus para as Associações, Célula de Registro Cadastral em favor das mesmas, com validade até o término do mandato da Diretoria em exercício.

Art. 6º As campanhas e promoções feitas pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho deverão ser divulgadas perante todas as Associações de Bairros, Setores e Vilas de Moradores de Luziânia, viabilizando mecanismo para que os referidos entes possam colaborar com a identificação do público alvo a ser beneficiado.

Parágrafo único. A vinculação às referidas Associações de Bairros, Setores e Vilas de Moradores de Luziânia, não se fará requisito para que qualquer cidadão seja atendido pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, nem tampouco para que seja beneficiado pelas campanhas e promoções promovidas pela mencionada secretaria.

Art. 7º A fundação/criação de novas Associações Comunitárias, ou de Moradores, deverá obedecer às normas estabelecidas nesta lei, sob pena de não ter seu cadastro efetuado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho.

Parágrafo único. Fica recomendada a fusão de Associações existentes em uma mesma área de abrangência, devendo prevalecer a mais antiga.

Art. 8º Deverá a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho promover audiências públicas anuais, das quais deverão participar todas as Associações cadastradas, a fim de discutir as necessidades dos bairros e sejam encaminhadas a Administração Pública Municipal.

Art. 9º Os representantes das Associações de Bairros, Setores e Vilas de Moradores de Luziânia, cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho deverão ser prévia e devidamente comunicados pela Administração Pública Municipal, a comparecer nas conferências e audiências públicas



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

destinadas a discutir a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e qualquer modalidade de ato oficial correlato à Gestão Democrática do Orçamento Público ou Orçamento Participativo, bem como em outras ações que a Administração Pública Municipal julgar necessária ou conveniente.

Art. 10. O Executivo Municipal poderá utilizar recursos próprios, promover incentivos fiscais compensatórios, estabelecer convênios e/ou buscar parcerias com entidades públicas e privadas de incentivo aos interesses sociais, visando à obtenção de recursos financeiros, necessários à implementação do proposto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.



ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.298 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre o turismo pedagógico nas escolas da Rede Pública Municipal da cidade de Luziânia.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Luziânia, o turismo pedagógico voltado aos discentes da Rede Pública Municipal com a finalidade de promover atividades extraclases, no intuito de que os mesmos tenham acesso ao acervo cultural, artístico e turístico da cidade de Luziânia.

Art. 2º Para a implementação do turismo pedagógico, as instituições de ensino organizarão roteiros de discentes aos locais de visitação.

Parágrafo único. Cada escola da Rede Municipal de Ensino deverá prever em seu calendário letivo anual, ao menos uma vez, a realização de visita pedagógica a local de interesse, relacionado à sua proposta pedagógica, sempre sob a supervisão do corpo docente da instituição de ensino.

Art. 3º O Poder Público, para atingir o propósito manifestado no *caput*, poderá realizar parcerias com órgãos competentes em matéria de educação, cultura e turismo, com instituições públicas bem como da iniciativa privada, para a organização e realização dos roteiros de visitas, além de utilizar a estrutura de transporte escolar já disponível no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.299 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação da ‘Sinalização Turística’ no município de Luziânia, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Luziânia, o projeto de Sinalização Turística no município de Luziânia.

§ 1º A sinalização de orientação turística, com mensagens que contribuem para a difusão do conhecimento dos atrativos e para o desenvolvimento da atividade turística, reveste-se de grande importância, pois tem função educativa e indicativa, além de dinamizar o setor turístico e integrar o turista com a paisagem visitada.

§ 2º Toda sinalização turística deverá, por ora, optar pela apresentação de placas mistas com pictogramas e legendas, preferencialmente em dois idiomas. O inglês, como idioma mais conhecido internacionalmente e do idioma de origem da cidade do evento.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.300 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dá denominação de Gineton Meireles Bueno (Apolo) à Estrada Sem Nome que liga a GO 010 à Região do Mato Grande, neste Município e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Gineton Meireles Bueno (Apolo), a Estrada Sem Nome que liga a GO 010 à Região do Mato Grande neste Município.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade à presente Lei, confeccionando e fixando placas indicativas nas duas extremidades da estrada com a denominação proposta pela presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.301 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de cartazes que incentivem a adoção de animais em pet shops, clínicas veterinárias, agropecuárias e estabelecimentos similares e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados pet shops, clínicas veterinárias, agropecuárias e estabelecimentos similares a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais no município de Luziânia.

Parágrafo único. O cartaz de que trata a presente Lei, deverá apresentar de forma clara e visível ao público, informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Art. 2º A critério dos estabelecimentos do ramo, poderão ser realizadas parcerias com organizações não governamentais – ONGs, grupos ou cuidadores independentes, entidades e entre outros, a fim de divulgar fotos do animal disponível para adoção, bem como o nome e contato do responsável.

Art. 3º Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente cadastrados, vacinados e vermifugados.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta dos estabelecimentos e dos responsáveis pela adoção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



LEI MUNICIPAL Nº 4.302 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Fica incluída a Semana Municipal de Incentivo à Adoção e ao Acolhimento no calendário oficial de eventos do município de Luziânia e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a Semana Municipal de Incentivo à Adoção e ao Acolhimento, no calendário oficial de eventos do município de Luziânia, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede o dia 25 de maio (Dia Nacional da Adoção).

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo à Adoção e Acolhimento tem por objetivo:

I – conscientizar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes de receberem uma criação e educação no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar saudável e afetuosa;

II – estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes;

III – despertar a necessidade de adoção e acolhimento tardia, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças com necessidades especiais;

IV – promover eventos que levem a reflexão, a agilização, a comemoração e a realização de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade do tema “adoção” com a realização de debates, palestras e seminários.

Art. 3º A Semana em referência poderá contar com várias ações educativas e promoções que estimulem a adoção e o acolhimento de crianças e adolescentes, bem como outras medidas que forem cabíveis para a implementação desta Lei, em parceria com o Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, entidades da Sociedade Civil Organizada e demais órgãos competentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.303 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui a Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer, no município de Luziânia-GO e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Luziânia, a “Semana de Conscientização e Prevenção da Doença de Alzheimer”, a ser realizada anualmente, dos dias 16 a 22 de setembro, por compreender que o dia 21 de setembro é o “Dia Mundial do Alzheimer”.

Parágrafo único. O evento instituído no *caput* deste artigo, constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º A Semana tem por objetivo estimular a conscientização, prevenção e formas de tratamento para combater a Doença de Alzheimer, promoção de esclarecimento e diagnósticos precoce da doença junto à população, também a divulgação sobre o tema à sociedade.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.304 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Fica o Poder Executivo responsável por apresentar e atualizar mensalmente o balanço de cirurgias, através da Secretaria Municipal de Saúde, no município de Luziânia-GO, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o município de Luziânia responsável por apresentar e atualizar mensalmente o balanço de cirurgias, através da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a divulgação da lista de espera para a realização das mesmas.

Art. 2º A divulgação dar-se-á através do canal oficial da Prefeitura de Luziânia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



LEI MUNICIPAL Nº 4.305 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Registro de Câncer no município de Luziânia-GO, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Registro de Câncer.

Art. 2º O Sistema Municipal de registro de Câncer tem por finalidade a coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos, detectados em cidadãos residentes no Município.

Art. 3º São objetivos do Sistema Municipal de Registro de Câncer:

I – fazer o mapeamento de todos os novos casos de tumores malignos identificados nos habitantes do Município;

II – identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;

III – manter cadastro devidamente atualizado, que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Município, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão;

IV – avaliar e acompanhar a mortalidade por tumores malignos;

V – participar de estudos epidemiológicos relativos a ocorrência de tumores malignos;

VI – planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes;

VII – fornecer subsídios aos serviços que realizam tratamento, recuperação e acompanhamento de pacientes com tumores malignos;

VIII – auxiliar na formação e capacitação dos trabalhos da saúde.

Art. 4º É obrigatória a notificação ao Sistema Municipal de Registro de Câncer de todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno em habitantes do município de Luziânia.

Art. 5º O acesso aos dados do Sistema Municipal de Registro de Câncer é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Parágrafo único. É mantido o sigilo referente aos dados identificadores dos cidadãos portadores de tumores.

Art. 6º O Sistema Municipal de Registro de Câncer será divulgado através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 7º Compete ao Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



LEI MUNICIPAL Nº 4.306 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do município de Luziânia e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do município de Luziânia.

Parágrafo único. Esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana de nossa cidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

I – lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

- a) eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados;
- b) eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados.

II – ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

III – adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado pelo Poder Executivo.

Art. 3º São objetivos da Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I – conscientização sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II – incentivar e praticar o correto descarte do lixo;

III – manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV – incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento desse lixo, na zona rural e zona urbana.



§ 1º Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será elaborado um cronograma para o transporte desse lixo.

§ 2º Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no *caput*, o que poderá ser feito por vários meios de comunicação.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação desse lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas ao lixo não eletrônico e tecnológico.

§ 4º O recolhimento do lixo será feito trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser realizado em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 4 (quatro) meses.

§ 5º No local e dia indicados no calendário e/ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§ 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário e/ou cronograma.

Art. 5º Após recolhido o lixo, ele terá a destinação final, em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas, entidades e outros, poderão fazer uso desse material descartado mediante prévio cadastramento junto à Administração Municipal.

Art. 6º Poderão ser realizadas campanhas de conscientização para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.307 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dá denominação à Rua 02, localizada no bairro Parque Três Poderes, de Allan Kardec Messias e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Rua 02, do bairro Parque Três Poderes, neste Município, de Allan Kardec Messias e dá outras providências.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade à presente Lei, confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.308 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dá denominação à Quadra de Esportes, situada na Rua 27, Quadra 18, Lotes 16-17 no Setor Norte Serrinha, neste Município, de José Batista da Silva e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Quadra de Esportes, situada na Rua 27, Quadra 18, Lotes 16-17 no Setor Norte Serrinha, neste Município, de José Batista da Silva e dá outras providências.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade à presente Lei, confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.309 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cartão de vacinação informatizado.

Art. 2º Os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em um banco de dados, por qualquer Unidade de Saúde, com acesso na rede mundial de computadores – internet.

Art. 3º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a criação de infraestrutura necessária para a informatização do sistema de vacinação.

§ 1º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde a criação do banco de dados para o armazenamento das informações sobre a vacinação e o treinamento para que os profissionais possam manter esse banco de dados atualizado.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá alimentar o banco de dados com informações referentes à vacinação de todas as crianças ou cidadãos que vierem a ser vacinados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Usar os cartões antigos para informatizá-los conforme vão chegando às Unidades de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



LEI MUNICIPAL Nº 4.310 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre criar o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos no município de Luziânia e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, que tem por objetivo acolher e amparar pessoas idosas junto a entidades assistenciais públicas ou privadas do município de Luziânia.

Art. 2º O Programa referido no art. 1º desta Lei tem a finalidade de:

I – permitir o acolhimento e o apadrinhamento social de idosos em finais de semana, feriados e datas comemorativas; desde que passe sobre todos os critérios de avaliação de ambos;

II – possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos que residem em instituições;

III – promover a divulgação, junto à sociedade civil e ao Poder Público, da triste realidade de idosos que sobrevivem a situações de abandono por familiares; e

IV – viabilizar e incentivar a vivência dos idosos fora das instituições onde moram, de modo a proporcionar-lhes a atenção, o afeto e os cuidados com a saúde.

Art. 3º Os interessados em apadrinhar afetivamente idosos deverão procurar os órgãos competentes para fins de legitimação e ratificação de disponibilidade, bem como comprovação de recursos financeiros para proporcionar o acolhimento do apadrinhado.

Parágrafo único. O responsável legal ou familiar do idoso deverá autorizar o apadrinhamento, bem como as saídas do idoso da instituição em que mora.

Art. 4º O convívio familiar, ainda que de forma parcial, será assegurado ao beneficiário do Programa por meio de visitas em que serão promovidas a convivência comunitária, a assistência à saúde e a troca de experiências e valores éticos.

Art. 5º O padrinho afetivo poderá retirar o seu apadrinhado da instituição onde mora para um passeio em feriados e finais de semana.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Parágrafo único. Serão autorizadas visitas em dias de semana por ocasião do transcurso do aniversário do padrinho ou do apadrinhado ou em eventos culturais e sociais previamente justificados.

Art. 6º A adesão ao Programa de que trata esta Lei é facultativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



LEI MUNICIPAL Nº 4.311 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui no Município, ações que promovam a inclusão das pessoas com deficiência intelectual e múltipla e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Luziânia, ações que promovam a inclusão das pessoas com deficiência intelectual e múltipla e estabelece as seguintes diretrizes para sua consecução:

I – ações educativas, incluindo a família, que visem à conscientização sobre os tratamentos e formas de diagnóstico da deficiência intelectual e múltipla;

II – ao Poder Executivo compete, por meio do seu corpo especializado, promover ações de atendimento de acordo com o perfil psicossocial das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, devendo ser estimulados e integrados nas áreas de educação e ensino profissionalizante, saúde, assistência social, transporte, moradia, lazer, trabalho, entre outros;

III – os órgãos competentes devem realizar palestras, seminários e outros, acerca do tema a fim de capacitar líderes comunitários e um atendimento multiprofissional, com vistas à inclusão social;

IV – a Rede de Saúde, utilizando-se dos equipamentos atuais, humanos, físicos e financeiros, deve promover, por meio de programas, a realização de consultas, exames e distribuição de medicamentos e nutrientes para prevenção e tratamento dessa deficiência;

V – a Rede de Educação compete criar mecanismos de atendimento às necessidades desses alunos, respeitando as diferenças por eles apresentadas e as regras de diretrizes da educação, recebendo a matrícula no local adequado;

VI – os programas criados pelo Município devem ser acompanhados pelos órgãos competentes, com dados estatísticos, que permitam a análise do acompanhamento e avaliação dos resultados, cujo objetivo é permitir, junto aos órgãos competentes e a comunidade, a formulação de novas políticas públicas de inclusão social;

VII – o Poder Executivo poderá estabelecer contratos de direito público ou convênios e outros meios necessários, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de atender de forma progressiva o cumprimento desta Lei.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.312 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre o uso do ‘Teste do Bracinho’ para diagnóstico de hipertensão em crianças no âmbito do município de Luziânia e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Luziânia, na forma estabelecida nesta Lei, a realização do “Teste do Bracinho” em crianças a partir dos 3 (três) anos de idade, que passa a fazer parte integrante do protocolo de consultas pediátricas feitas pela Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º É facultado ao Poder Público Municipal, para fins de implantação e execução desta Lei, organizar campanhas educativas para divulgar o tema com o objetivo de conscientizar a população sobre o diagnóstico precoce por meio do “Teste do Bracinho”, bem como do tratamento dessa doença.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.313 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui o ‘Dia do Entregador no município de Luziânia’ e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Entregador no município de Luziânia” e dá outras providências.

Art. 2º O Dia do Entregador será comemorado no dia 18 de março.

Art. 3º Esta Lei tem por objetivo reconhecer e valorizar os entregadores que trabalham fazendo entregas domiciliares, entre outras em nosso Município.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei e as demais providências normativas para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.314 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui a ‘Lei da Meia-entrada, que concede o benefício aos doadores regulares de sangue’ e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Lei da Meia-entrada, que concede o benefício aos doadores regulares de sangue” e dá outras providências.

Art. 2º O benefício da meia-entrada será concedido se, e somente se, os doadores possuírem registro em algum hemocentro ou banco de sangue.

Parágrafo único. São considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e/ou nos bancos de sangue dos hospitais da Rede Pública Estadual ou do Distrito Federal, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Saúde.

Art. 3º No momento da compra, o cliente deve identificar-se por meio do referido documento oficial (carteira do doador) expedido pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. O desconto de 50% (cinquenta por cento) será oferecido em todos os estabelecimentos que dispõem de espetáculos musicais, exposições zoológicas, circenses, teatrais, cinematográficos, feiras, pontos turísticos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras situações onde seja propiciado lazer, cultura e/ou entretenimento no município de Luziânia.

Art. 4º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo ingresso, sem restrição de dia ou horário.

Art. 5º Os estabelecimentos que não cumprirem a Lei estarão sujeitos a multas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.315 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, obrigadas a manter atendimento preferencial nos horários de expediente aos portadores de fibromialgia.

Art. 2º Bancos e empresas comerciais que recebam pagamentos de contas deverão incluir os portadores de fibromialgia nas filas já destinadas aos idosos, gestantes e portadores de deficiências, inclusive com permissão para estacionar nessas vagas.

Art. 3º As empresas prestadoras de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados para pessoas com fibromialgia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.316 de 04 de janeiro de 2021.

"Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de Luziânia, Estado de Goiás, para o exercício de 2021."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Luziânia, para o exercício financeiro de 2021, estima a **RECEITA** em **R\$ 490.026.776,94** (Quatrocentos e Noventa Milhões, Vinte Seis Mil, Setecentos e Setenta e Seis Reais e Noventa e quatro centavos) e fixa a **DESPESA** em **R\$ 488.456.776,94** (Quatrocentos e Oitenta e Oito Milhões, Quatrocentos e Cinquenta e Seis Mil, Setecentos e Setenta e Seis Reais e noventa e quatro centavos), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

Art. 2º A Reserva de Contingência é estimada em **R\$ 1.570.000,00** (Um Milhão, Quinhentos e Setenta Mil Reais) e destina-se ao atendimento do disposto no art. 22, da Lei nº 4.242 de 12 de Agosto de 2020, e, para atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000. 

Art. 3º As Receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor, discriminado nos quadros anexos, com os seguintes desdobramentos:



1 - RECEITAS CORRENTES

<i>11 - Receita Tributária</i>	72.727.045,85
<i>12 - Receitas de Contribuição</i>	45.950.655,51
<i>13 - Receita Patrimonial</i>	10.980.420,92
<i>16 - Receita de Serviços</i>	4.740.035,02
<i>17 - Transferências Correntes</i>	350.878.756,5 6
<i>19 - Outras Receitas Correntes</i>	35.336.856,49
<i>90 - Deduções da Receita</i>	-
	36.179.461,68

2 - RECEITAS DE CAPITAL

<i>22 - Alienação de Bens</i>	28.867,60
<i>23 - Amortização de Empréstimos</i>	260.732,68
<i>24 - Transferências de Capital</i>	5.302.867,99
Total da Receita	490.026.776,94

Art. 4º As Despesas serão realizadas segundo discriminação dos Quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

I - DESPESAS POR FUNÇÕES

<i>01 - Legislativo</i>	15.138.643,41
<i>02 - Judiciária</i>	1.608.156,80
<i>04 - Administração</i>	112.146.909,4 6
<i>06 - Segurança Pública</i>	1.571.262,90
<i>08 - Assistência Social</i>	31.047.649,92
<i>09 - Previdência Social</i>	37.386.782,61
<i>10 - Saúde</i>	97.476.008,16
<i>12 - Educação</i>	144.995.974,9 2
<i>13 - Cultura</i>	1.549.185,64
<i>15 - Urbanismo</i>	23.433.408,65
<i>17 - Saneamento</i>	1.388.046,34
<i>18 - Gestão Ambiental</i>	2.167.606,28
<i>20 - Agricultura</i>	2.303.237,27
<i>26 - Transporte</i>	5.204.491,65
<i>27 - Desporto e Lazer</i>	3.151.607,38



28 - Encargos Especiais	8.657.805,55
99 - Reserva de Contingência	800.000,00
Total	490.026.776,94

II - DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

3000 - Despesas Correntes	449.619.504,76
4000 - Despesas de Capital	38.827.272,18
9000 - Reserva de Contingência	1.570.000,00
Total	490.026.776,94

III - DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

0101 - Câmara Municipal	15.138.643,41
0201 - Gabinete do Prefeito	4.719.213,06
0202 - Secretaria Municipal de Administração	30.333.365,18
0203 - Secretaria Municipal de Finanças	15.907.823,45
0204 - Secretaria Municipal de Governo	348.683,40
0210 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	69.290.398,52
0211 - Procuradoria Geral	2.965.352,41
0216 - Reserva de Contingência	800.000,00
0217 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente Rec Hídricos	2.167.606,28
0219 - Secretaria Municipal de Relações Institucionais	574.232,40
0220 - Secretaria Municipal de Turismo	566.728,23
0222 - Secretaria Municipal de Planejamento	1.873.177,71
0223 - Secretaria Municipal de Cultura e Juventude	1.549.185,64
0224 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural	2.303.237,27
0225 - Secretaria Extraordinária do Jardim Ingá	3.407.088,66
0226 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	3.151.607,38
0227 - Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania	17.592.837,02
0228 - Sec. Extraordinária de Aceleração do Crescimento	602.567,58
0229 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	723.557,68
0301 - Fundo Municipal de Saúde	97.476.008,16



0401 – Fundo de Mov. e Gestão dos Recursos do FUNDEB	87.480.755,00
0501 – FEMBOM – Fundo Municipal Corpo de Bombeiros	1.383.789,50
0601 – IPASLUZ-PREVIDÊNCIA	36.584.049,16
0610 – Reserva Técnica	770.000,00
0701 – IPASLUZ-SAÚDE	15.768.000,00
0801 – Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente	202.387,92
0901 – Fundo Municipal de Assistência Social	16.959.262,00
1001 – Fundo Municipal de Educação	57.515.219,92
1101 – Superintendência Municipal de Trânsito - Luziânia	1.872.000,00
Total	490.026.776,94

Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá abrir, na vigência deste orçamento os créditos adicionais suplementares até **80% (Oitenta por Cento)** para o inciso III, §1º e **100% (cem por cento)** para os incisos I e II, todos do art.43, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. Fica ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **100% (cem por cento)** dos recursos de Transferências de Convênio, vinculando-se o respectivo montante ao objeto do Convênio.

Art. 6º Dentro do exercício financeiro, havendo necessidade devidamente comprovada, o Poder Executivo fica autorizado a realizar operações de Créditos, por antecipação da Receita, na forma prevista na Lei nº 4.242 de 12 de agosto de 2020.

Art. 7º O Poder Executivo poderá fazer as adaptações necessárias, para o enquadramento do presente orçamento, no Plano Plurianual de investimento,



e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, sempre que houver necessidade de adequação para atender prioridades do Município.

Art. 8º O Saldo Orçamentário das Despesas constantes do orçamento de 2021, será corrigido, na forma prevista na Lei nº 4.242 de 12 de agosto de 2020.

Art. 9º A execução dos Programas de Saúde, cujos recursos financeiros dependem de repasse da União, só terão continuidade de prosseguimento com a efetivação dos respectivos repasses, de forma continuada.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor, a partir de 04 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 4 (quatro) dias do mês de janeiro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.317 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Dá denominação a Avenida 06 do Parque Alvorada I, de Alice Lopes de Carvalho e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Avenida 06 do Parque Alvorada I, neste Município, de Alice Lopes de Carvalho e dá outras providências.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade à presente Lei, confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.318 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Cria a ‘Galeria dos Ex-Secretários Municipais de Educação de Luziânia’, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a criação da Galeria dos Ex-Secretários Municipais de Educação de Luziânia e dá outras providências.

Art. 2º A Galeria dos Ex-Secretários Municipais de Educação de Luziânia, será instalada no saguão de entrada da Secretaria Municipal de Educação de Luziânia.

Art. 3º A Galeria dos Ex-Secretários Municipais de Educação de Luziânia conterá a foto de cada Ex-Secretário em moldura padrão, o nome completo e o período em que cada um deles esteve à frente da pasta, logo abaixo da foto dos mesmos.

Art. 4º A cada troca de Secretário, fica a cargo da própria Secretaria Municipal de Educação fazer a atualização na galeria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

LEI MUNICIPAL Nº 4.319 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Institui no município de Luziânia a ‘Carteira Municipal da Lactante’, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no município de Luziânia a “Carteira Municipal da Lactante” e dá outras providências.

Art. 2º A Carteira Municipal da Lactante será emitida pela Secretaria de Saúde, mediante a Certidão de Nascimento do bebê.

Art. 3º O documento deverá apresentar o nome e registro do bebê, com sua data de nascimento, tal como o nome dos pais.

Art. 4º Caso a mãe não queira ou tenha dificuldade em dar entrada na Carteirinha da Lactante, a mesma poderá apresentar a própria Certidão de Nascimento do bebê nos estabelecimentos quem que a mesma necessite utilizar dos serviços.

Art. 5º A mãe terá atendimento preferencial até os dois anos de idade do bebê, comprovados mediante a Carteirinha ou a Certidão de Nascimento da criança, não havendo a necessidade de estar com a criança no colo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



LEI MUNICIPAL Nº 4.320 DE 5 DE JANEIRO DE 2021.

“Altera a Lei nº 3.679, de 10 de dezembro de 2013, que dispõe o Regulamento do Serviço de Transporte Escolar no âmbito do Município de Luziânia, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, nos termos do Art. 58 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e atualizar o regulamento do serviço de transporte escolar municipal, face às alterações efetivadas pelas legislações federais, em especial na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Escolar do município de Luziânia, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste Regulamento não exclui a competência da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, de aplicar a Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis, no que couber.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Serviço de Transporte Escolar no município de Luziânia constitui um serviço público e somente poderá ser explorado, mediante permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, expedida pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, a ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas em caráter inalienável e intransferível.

Parágrafo único. A prestação do serviço de transporte coletivo de escolares deverá ser com rigoroso atendimento às normas estabelecidas neste Regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções do CONTRAN e demais normas vigentes aplicáveis.

Art. 3º Compete ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes a expedição dos documentos referentes às permissões, ao licenciamento e ao cadastro dos permissionários, condutores e veículos de transporte escolar, bem como a efetivação dos atos necessários ao controle do serviço.



Art. 4º A Fiscalização de Trânsito e Transportes Urbanos, no âmbito de suas competências, fará observar o cumprimento do disposto neste Regulamento e nas demais normas pertinentes ao serviço, no que couber.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I – Permissão: ato discricionário, unilateral, emitido a título precário, em caráter inalienável e intransferível, pelo Poder Público Municipal, através do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, permitindo a um particular a prestação do serviço, nas condições estabelecidas neste Regulamento e demais normas de direito público;

II – Permissionário: detentor de permissão para a exploração do serviço de transporte coletivo de escolares, devidamente licenciado pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

III – Cadastro de Operadores: prontuário no qual constam os dados do permissionário – pessoa física ou jurídica, do veículo e do condutor auxiliar, bem como das empresas permissionárias, no caso de permissões outorgadas à pessoa jurídica.

IV – Condutor Auxiliar: motorista profissional vinculado ao permissionário devidamente cadastrado no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, responsável pela condução do veículo do serviço de transporte coletivo de escolares;

V – Monitor: profissional vinculado ao permissionário devidamente cadastrado no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, responsável por acompanhar alunos desde o embarque no transporte escolar até seu desembarque na escola de destino;

VI – Cartão de Permissão: documento de porte obrigatório emitido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, com os dados da permissão, do permissionário e do veículo;

VII – Cartão do Condutor: documento de porte obrigatório, emitido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, contendo os dados cadastrais do condutor;

VIII – Certidão de Registro: documento emitido pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, certificando os dados cadastrais da empresa permissionária ou do permissionário – pessoa física;



IX – Veículo: ônibus, kombi ou micro-ônibus de propriedade do permissionário, que atenda os requisitos previstos neste Regulamento;

X – Usuário: escolar/aluno da rede de ensino;

XI – Advertência por escrito: registro de irregularidades detectadas, por intermédio de notificação/orientação, sempre que forem possíveis de serem sanadas e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

XII – Multa: penalidade pecuniária imposta ao permissionário autônomo ou escola e empresa permissionária;

XIII – Suspensão: suspender de operar no serviço de transporte, até regularização de pendências;

XIV – Cassação: proibição de operar no serviço de transporte escolar;

XV – Cassação da permissão: ato anulatório da permissão pelo Chefe do Poder Executivo;

XVI – Tacógrafo: equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 6º A exploração do serviço de transporte coletivo remunerado de escolares será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário, a manter a regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na prestação do serviço, correndo por sua conta e risco, toda e qualquer despesa decorrente e os tributos devidos.

Art. 7º Os valores remuneratórios a serem praticados no serviço de transporte escolar deverão ser estabelecidos através de contrato entre o permissionário e o usuário ou seu responsável legal.

Parágrafo único. Caso necessário, observando sempre o interesse público, o Poder Público Municipal poderá estabelecer parâmetros e limites máximos para os valores, a serem cobradas pela prestação do serviço, tendo em vista critérios técnicos, em função de distâncias ou regiões do Município.

Art. 8º A exploração do serviço de transporte coletivo de escolares no município de Luziânia condiciona-se, ao cadastramento e ao licenciamento anual do permissionário, junto ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes e ao cumprimento das demais exigências legais.



Parágrafo único. Observadas as exigências previstas neste Regulamento, o Órgão Municipal de Trânsito e Transportes definirá, por ato próprio, os procedimentos administrativos para a realização do cadastramento e/ou licenciamento anual e de atualização do cadastro dos operadores e dos veículos.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º Na exploração do serviço de transporte escolar no município de Luziânia, somente poderá ser utilizado veículo automotor, que atenda aos seguintes requisitos:

I – ser registrado como veículo de transporte de passageiros e licenciado no município de Luziânia, na categorias aluguel, para o transporte particular de escolares;

II – os veículos a serem utilizados na operação do serviço são do tipo: kombi, ônibus e micro-ônibus com capacidade para transportar o condutor, o acompanhante e, no mínimo 8 (oito) escolares, exclusivamente sentados;

III – possuir todos os equipamentos obrigatórios previstos na legislação de trânsito vigente, em pleno funcionamento, bem como:

a) identificação padrão com faixa horizontal, em pintura ou adesivada, na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira de carroceria, fonte Arial, na cor preta, com dístico “ESCOLAR”, com 20cm (vinte centímetros) de largura por 30cm (trinta centímetros) de altura, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores, aqui indicadas, devem ser invertidas;

b) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento, com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO, dentro do prazo de validade;

c) lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha localizadas na extremidade superior da parte traseira e luz de freio elevada na parte traseira do veículo (*break light*);

d) cinto de segurança em número igual à sua lotação, adaptados na forma estabelecida pela legislação de trânsito vigente;

e) trava interna de segurança nas portas;



- f) dispositivo limitador de abertura das janelas/vidros corrediços que as impeçam de abrir mais de 10 (dez) centímetros, salvo os do assento do condutor e do acompanhante;
- g) dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;
- h) todos os bancos montados no sentido de marcha do veículo, de forma a proporcionar maior segurança aos usuários, salvo alteração aprovada pelos órgãos competentes (DETRAN e INMETRO) e apresentação de laudos técnicos oficiais de segurança;
- i) extintor de incêndio com carga de pó ABC de, no mínimo, 4kg (quatro quilos), fixado na parte dianteira do compartimento destinado aos passageiros;
- j) no caso de ônibus e micro-ônibus com duas portas, colocação de tablado no vão da escada e lacre da respectiva porta traseira;
- l) demais equipamentos e dispositivos de segurança e de sinalização;
- m) outros requisitos equipamentos exigidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º Todas as especificações e requisitos técnicos do veículo de transporte de escolares, equipamentos obrigatórios, dispositivos de sinalização, devem atender às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e demais normas emitidas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º Fica vedada a identificação do veículo com a utilização de faixa amarela imantada, magnética ou qualquer outro dispositivo de fácil remoção, de forma temporária ou definitiva.

Art. 10. Para operar no serviço de transporte coletivo remunerado de escolares a que se refere este Regulamento, o limite de vida útil dos veículos é de 15 (quinze) anos de fabricação, prorrogável por mais 5 (cinco) anos.

§ 1º Os veículos com data de fabricação superior a 15 (quinze) anos, além da vistoria realizada pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, deverão ser submetidos, anualmente, à Inspeção Técnica Veicular, segundo as regras do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, realizada por Instituição Técnica Licenciada (ITL) junto ao DENATRAN e DETRAN-GO.

§ 2º Atingido o limite estabelecido no *caput* e não sendo o aprovado em inspeção mencionada no § 1º deste artigo, o veículo deverá ser substituído até a data prevista para realização do próximo licenciamento anual.

§ 3º A substituição de qualquer veículo só poderá ser efetuada por outro veículo com idade igual ou inferior do substituído.



§ 4º O cadastramento de veículos do serviço de transporte escolar para novos permissionários será efetuado, inicialmente, por veículos com, no máximo, 9 (nove) anos de fabricação.

Art. 11. Para o cadastramento e/ou licenciamento anual do veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no município de Luziânia atualizado, admitindo-se o arrendamento;

II – Termo de vistoria do veículo, realizado pelo órgão competente, atestando o cumprimento dos requisitos previstos neste Regulamento e na legislação pertinente, acompanhado do:

III – Certificado de aferição do tacógrafo, com validade máxima de 2 (dois) anos;

IV – apólice de seguro contra riscos para o condutor e passageiros para os casos de morte ou invalidez, sem prejuízo do seguro obrigatório a que se refere a Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974;

V – outros documentos previstos em legislação pertinente.

§ 1º O Permissionário ou seu representante legal deverá comparecer, pessoalmente, ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, para emissão de autorização para realização de vistoria.

§ 2º Quando a vistoria ocorrer, estando a validade do Termo de Permissão vencida, o Termo de Vistoria será válido, exclusivamente, para o dia em que foi realizado.

CAPÍTULO V

DA VISTORIA

Art. 12. Os veículos de transporte escolar deverão ser vistoriados, semestralmente, antes do início do semestre letivo, realizadas respectivamente nos meses de janeiro e julho de cada ano, conforme calendário abaixo:

Final da Placa do Veículo	Período para a vistoria semestral
0, 1 e 2	01 a 10/01 e 01 a 10/07
3, 4, 5 e 6	11 a 20/01 e 11 a 20/07
7, 8 e 9	12 a 31/01 e 12 a 30/07

§ 1º Independentemente da vistoria de que trata o *caput* poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo, inclusive em campo.



§ 2º Nas vistorias deverão ser verificadas as características originais de fábrica do veículo, os equipamentos e dispositivos obrigatórios e de sinalização, a identificação e caracterização padrão, os aspectos de conservação, higiene, funcionamento e segurança.

Art. 13. No caso de substituição do veículo ou baixa de permissão, salvo os casos previstos neste Regulamento, será necessária a comprovação, mediante Termo de Vistoria realizada pela Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, a completa descaracterização do veículo a ser substituído ou baixado.

Parágrafo único. No caso de transferência do veículo para outra Unidade de Federação, mediante a comprovação do CRLV, será dispensada a vistoria de descaracterização, sujeitando-se às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 14. O Órgão Municipal de Trânsito e Transportes poderá conceder Autorização Especial, com validade de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo escolar cadastrado, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada.

§ 1º No período previsto no *caput* será permitido o transporte dos escolares em outro veículo, desde que este atenda a todos os requisitos técnicos e de segurança e que seja aprovado em vistoria.

§ 2º O Permissionário ou seu representante legal deverá comparecer, pessoalmente, ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, para apresentação do veículo para realização de vistoria.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE PERMISSÃO

Art. 15. A Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, expedirá o Termo de Permissão, mediante a regularidade da documentação apresentada pelo interessado e ao atendimento dos requisitos e condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. A expedição do Termo de Permissão e a entrega dos documentos resultantes da realização do cadastramento e/ou licenciamento aos seus titulares, somente ocorrerá após a quitação de todos os débitos relativos a multas, taxas, impostos e demais encargos junto ao município de Luziânia.

Art. 16. O Termo de Permissão, expedido em nome do Permissionário, conterá os dados necessários à sua perfeita caracterização, em especial:

I – logomarca oficial e os dizeres: “Município de Luziânia”;

- II – a proibição de alienação e arrendamento da Permissão, nos termos da Lei;
- III – denominação Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;
- IV – número de ordem e data de emissão;
- V – identificação do Permissionário.

CAPÍTULO VII DA PERMISSÃO

Art. 17. A Permissão para a exploração do serviço de transporte escolar no município de Luziânia será expedida em nome do permissionário atendida às exigências deste Regulamento e do Capítulo XIII, da Lei 9.503 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A permissão prevista neste artigo será intransferível, ressalvada a hipótese de transferência ao cônjuge supérstite ou aos filhos, assim considerados herdeiros necessários.

Art. 18. A partir da publicação desta Lei, os autorizatários que se encontram devidamente autorizados junto ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, passarão a ser permissionários do serviço de Transporte Escolar do município de Luziânia.

Parágrafo único. Os atuais autorizatários, pessoas físicas ou jurídicas, terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para regularizarem perante o órgão competente, incluindo-se aqueles que não tiveram suas autorizações revogadas pelo órgão gestor do serviço. Após este prazo, as novas permissões deverão obedecer ao disposto na Lei nº 8.666/93, que institui normas para a realização de licitações.

Art. 19. A inclusão de veículos para o serviço de transporte escolar no município de Luziânia será feita mediante licitação pública, atendendo o interesse público e as necessidades da população bem como, ampliar a quantidade de permissões para exploração do serviço a qualquer tempo.

§ 1º O procedimento para a concessão de novas concessões de permissões do serviço de transporte escolar será realizado somente por meio de processo licitatório, cujas permissões serão delegadas para pessoa física e jurídica.

§ 2º Após a outorga da permissão, os permissionários autônomos, as empresas permissionárias terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do termo de permissão, para apresentar, o(s) veículo(s) nas condições previstas neste regulamento.



§ 3º O não cumprimento do parágrafo anterior implicará no cancelamento da permissão independente de notificação de qualquer natureza, formalizando-se a medida em procedimento administrativo em que fiquem consignadas as razões da decisão.

Art. 20. A permissão, discricionária e unilateral, é delegada para a operacionalização do serviço de transporte escolar no município de Luziânia.

§ 1º A operação do serviço de transporte escolar em qualquer escola sediada no município de Luziânia só poderá ser prestada por permissionário autônomo ou empresas permissionárias, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º A permissão será deferida à pessoa física e jurídica.

§ 3º Ao permissionário (pessoa física) só poderá ser concedida uma única autorização, para um único veículo.

§ 4º Ao permissionário (pessoa jurídica) só poderá ser concedida uma única permissão, podendo na mesma ser incluída no máximo 2 (dois) veículos, observado o art. 19 desta Lei.

§ 5º Ao autoritário pessoa física ou jurídica que anteriormente era legalmente detentor de autorização, fica assegurado o direito de manterem os veículos já cadastrados.

§ 6º O permissionário não poderá ter permissão como pessoa física e jurídica simultaneamente.

§ 7º Ao permissionário pessoa física será admitido a alteração da personalidade jurídica.

§ 8º Na efetiva operação do serviço, o Termo de Permissão poderá ser representado pelo Cartão de Permissão, emitido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, de porte obrigatório.

Art. 21. Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, poderá implementar propostas de modificações de quaisquer características do serviço, objetivando atender às necessidades e conveniências do Poder Público Municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo único. As modificações de que trata o *caput* deste artigo, basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos.

Art. 22. É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiro, direito de qualquer natureza, seja a que título for, devendo o mesmo providenciar a restituição ao Órgão de Trânsito e Transportes do Município a documentação que o autorizou a execução do serviço.



§ 1º A desistência de trata o *caput* deste artigo permitirá, compulsoriamente, uma vez deferida, a retomada da Permissão pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A desistência deverá ser comunicada formalmente ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 3º A desistência não isenta o permissionário de suas obrigações fiscais e tributárias junto ao Poder Público Municipal.

Art. 23. A Baixa no Cadastro do Operador, será concluída mediante:

- I – a quitação geral dos débitos perante o município de Luziânia;
- II – a devolução dos documento originais que permitam a operação do serviço;
- III – a descaracterização e a baixa do veículo, vinculado à respectiva permissão, conforme o caso.

Parágrafo único. Salvo os casos previstos neste Regulamento, o permissionário deverá descaracterizar completamente o veículo a ser substituído ou baixado, com alteração do documento e placa para a categoria particular e submetê-lo à respectiva vistoria.

Art. 24. Em caso de “*lockout*” pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, implicará na revogação tácita da permissão.

Art. 25. Os veículos de transporte escolar só poderão ser dirigidos pelo permissionário ou condutor auxiliar, após credenciamento no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 26. Para o caso da empresa deverão ser cumpridas as seguintes especificações:

- I – ser empresa com sede e escritório no município de Luziânia;
- II – possuir instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para o estacionamento.

Art. 27. Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnica-operacional, o Órgão Municipal de Trânsito e Transportes poderá demarcar pontos de embarque e desembarque de escolares, cujas especificações poderão ser alteradas a critério único da DITTUR.

Art. 28. O embarque e desembarque dos escolares deverão ser feitos sempre em condições de segurança, obedecidas às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29. Os escolares deverão ser transportados exclusivamente sentados em bancos de passageiros, sendo vedado o transporte no banco dianteiro de menores de 10 (dez) anos de idade.



Art. 30. No transporte de escolares com idade até 10 (dez) anos é obrigatória a presença do monitor com idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 31. O permissionário autônomo e as empresas deverão manter nos veículos relação dos escolares com seus endereços, contatos e, quando solicitados os respectivos itinerários.

Parágrafo único. O Órgão Municipal de trânsito e Transportes poderá determinar alterações de trechos e de itinerários do transporte escolar em função da segurança dos escolares e do tráfego.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRAMENTO

Art. 32. A exploração do serviço de transporte coletivo de escolares no município de Luziânia condiciona-se ao cadastramento e ao licenciamento anual do permissionário, junto ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, satisfazendo, além das demais disposições deste Regulamento, aos demais dispositivos legais pertinentes.

§ 1º O licenciamento de qualquer permissionário, pessoa física ou jurídica, deverá ser renovado anualmente.

§ 2º O cadastramento para ser efetuado ou renovado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – para permissionário autônomo ou condutor auxiliar:

- a) ter idade superior a vinte e um anos;
- b) ser habilitado com C.N.H. na categoria “D”;
- c) quitação eleitoral e, se sexo masculino, quitação militar;
- d) atestado médico de sanidade física e mental, emitido há 30 (trinta) dias, no máximo, renovável a cada 2 (dois) anos;
- e) aprovação do NTCC-Núcleo de Triagem e Capacitação de Condutores com prova de aptidão em exame de avaliação psicológica;
- f) não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses, comprovado através de histórico de habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, da Unidade de Federação em que foi emitida;
- g) que não tenha cometido infrações com pontuação até 20 (vinte) pontos, durante os últimos 12 (doze) meses;

- h) certificado comprobatório de aprovação em curso especializado de qualificação, com o total de horas, validade e conteúdo, em conformidade com as Normas e Resoluções do CONTRAN, devidamente averbado em sua Carteira de Habilitação – CNH;
 - i) certificado de aprovação em avaliação psicológica, realizada por clínica estabelecida no Município e credenciada junto ao DETRAN-GO, como prova de aptidão para o exercício da atividade, renovável a cada 3 (três) anos;
 - j) comprovante de endereço emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias;
 - l) apresentar Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal, expedida no município de residência ou domicílio do condutor;
 - m) comprovante de quitação com o INSS, como autônomo;
 - n) atestado de bons antecedentes;
 - o) registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando se tratar de condutor auxiliar;
 - p) outras previstas em legislação pertinente.
- II – para o monitor:
- a) Carteira de Identidade comprovando ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;
 - b) quitação eleitoral, se habilitado ao alistamento eleitoral e, se do sexo masculino, quitação com o serviço militar, caso seja o mesmo maior de 18 (dezoito) anos;
 - c) atestado médico de sanidade física e mental emitido em menos de 30 (trinta) dias, renovável a cada 2 (dois) anos;
 - d) registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
 - e) comprovante de endereço.
- III – para empresa permissionária:
- a) cópia autenticada do contrato social ou estatuto registrado na Junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
 - b) alvará de localização e funcionamento;
 - c) certificado de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal;
 - d) certificado geral do Ministério da Fazenda – CNPJ;
 - e) certidões negativas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria da Fazenda do Estado e Receita Federal, referentes aos Tributos Municipais, Estaduais e Federais, respectivamente;
 - f) comprovante de endereço emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias;



- g) certidões de regularidade perante o INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- h) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- i) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria Municipal de Finanças;
- j) certidão negativa de débitos expedida pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás;
- l) certidão negativa de débitos expedida pela Receita Federal do Brasil;
- m) certidão negativa de antecedentes criminais do(s) responsável(eis) pela empresa emitida pela Polícia Federal, Vara de Execuções Penais, Distribuidor Criminal da Justiça do Estado de Goiás, com emissão não superior a 30 (trinta) dias;
- g) outros documentos previstos em legislação pertinente.

IV – para o veículo:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com respectivo seguro contra terceiros quitados;
 - b) Termo de Vistoria expedida pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;
- § 3º A critério do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

Art. 33. Para operar o serviço na condição de condutor, os sócios, diretores ou responsáveis por empresa permissionária, deverão atender à todos requisitos previstos no inciso I, deste artigo, para o cadastro/credenciamento de condutor auxiliar.

Art. 34. Será negado o cadastro e o licenciamento anual do condutor que se encontre com CNH suspensa, cassada ou com mandado de prisão e se constar nas certidões de antecedentes criminais:

- a) condenação por crime doloso;
- b) condenação por crime culposo, se reincidente, até 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos;
- c) registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e
- d) condenação por crime de trânsito de qualquer espécie.

Art. 35. Todo processo concernente aos requerimentos do serviço de transporte escolar ficará ativo na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de requerimento, vedado seu

desarquivamento para reanálise nos casos comprovados de inércia do interessado.

§ 1º A critério do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou a revalidação dos apresentados.

§ 2º Efetuado o cadastramento ou sua renovação, serão emitidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes a autorização de tráfego, o registro de condutor, o registro de acompanhante ou registro de permissionário autônomo.

§ 3º Os registros de permissionário autônomo, condutor auxiliar e monitor serão emitidos como crachás, que deverão ser utilizados ostensivamente pelos mesmos quando em serviço.

§ 4º O certificado de registro e licenciamento do veículo deverá estar obrigatoriamente em nome do próprio permissionário e, no caso de empresa permissionária, em nome da pessoa jurídica, vedada qualquer outra forma de inserção.

Art. 36. No ato da baixa dos cadastros serão exigidos;

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Art. 37. Para a operação do serviço, os veículos devem permanecer com suas características originais de fábrica satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste Regulamento e legislação aplicável.

Art. 38. Os veículos a serem utilizados na operação do serviço são do tipo: micro-ônibus e ônibus.

§ 1º Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados, além do exigido pela legislação, dos seguintes equipamentos:

I – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 (quarenta) centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico escolar em preta, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores, aqui indicadas, devem ser invertidas;

II – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento e com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO;



III – lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e de luz vermelha nas extremidades superior da parte traseira;

IV – extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartimento destinado aos passageiros;

V – cintos de segurança em número igual à lotação, adaptados na forma estabelecida pela Legislação de Trânsito vigente;

VI – fecho interno de segurança nas portas;

VII – luz de freio elevada na parte traseira do veículo (*break light*);

VIII – limitadores de abertura dos vidros corrediços, de, no máximo, dez centímetros;

IX – dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros, em caso de acidente;

X – no caso de ônibus e micro-ônibus com duas portas, colocação de tablado no vão da escada e lacre da respectiva porta traseira;

XI – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

XII – outros requisitos e equipamentos exigidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 2º Para o atendimento do inciso I, deste artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou a utilização de qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

Art. 39. Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados a cada 6 (seis) meses, observado o disposto no art. 12, quando serão verificadas as características fixadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, especialmente quanto ao conforto, à segurança, à higiene, ao funcionamento do veículo, a fim de prevenir e evitar acidentes.

§ 1º O Órgão Municipal de Trânsito e Transportes emitirá selo comprobatório da vistoria que será afixado no veículo em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 2º Independentemente da vistoria prevista no *caput* deste artigo, ou a que se fizer por solicitação do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, poderão ser realizadas vistorias extraordinárias, a qualquer tempo.

§ 3º Os veículos reprovados em vistoria, ou com vistoria vencida, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.



Art. 40. Os veículos deverão ser emplacados com placas de categoria aluguel no município de Luziânia, devidamente registrados e licenciados no Órgão Executivo de Trânsito do Estado de Goiás.

Art. 41. Para a substituição do veículo será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata este Regulamento junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas desta substituição.

Art. 42. A substituição de qualquer veículo só poderá ser efetuada por outro veículo com idade igual ou inferior do substituído.

Parágrafo único. Por medida de segurança a qualquer tempo a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, poderá retirar de circulação o veículo que não esteja atendendo as exigências deste Regulamento.

Art. 43. Os permissionários ficam obrigados a comunicar qualquer acidente com o veículo de sua responsabilidade no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da data do ocorrido.

Parágrafo único. Qualquer veículo que tenha sofrido acidente deverá ser submetido à vistoria do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, após ser reparado e antes de retornar ao serviço.

Art. 44. Serão permitidas na parte interna e/ou externa dos veículos inscrições, além das previstas na legislação, relativas à denominação das escolas servidas pelo veículo e a identificação do transportador, obedecidos os padrões definidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 45. O permissionário, os condutores auxiliares, os monitores, as empresas permissionárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Regulamento, para se adequarem às exigências do mesmo.

Seção I

Deveres

Art. 46. Além dos já citados, são deveres dos permissionários autônomos e empresas permissionárias no que couber:

I – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observadas rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço autorizado;



- II – firmar contrato de prestação de serviço;
- III – fornecer ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, quando solicitados, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- IV – submeter os veículos às vistorias determinadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, nos prazos, datas e condições estabelecidas;
- V – prestar o serviço em conformidade com as especificações do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;
- VI – participar de programas e cursos destinados aos profissionais de transporte escolar, qualificando e aperfeiçoando a prestação do serviço;
- VII – tratar com polidez e urbanidade os escolares, os outros permissionários e público em geral;
- VIII – informar ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes qualquer alteração cadastral;
- IX – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, bem como as despesas decorrentes da compra de equipamentos para garantir os níveis e a segurança do serviço;
- X – manter apólice de seguro contra risos para si e para passageiros;
- XI – utilizar no serviço apenas veículos cadastrados no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;
- XII – manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;
- XIII – portar, quando em serviço, os documentos obrigatórios previstos neste Regulamento;
- XIV – executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e exigido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;
- XV – substituir, imediatamente, o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecido nesta Lei;
- XVI – submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XVII – atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo, quando solicitados;
- XVIII – adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;
- XIX – descaracterizar o veículo quando da sua substituição e/ou desvinculação do serviço, inclusive dando baixa na placa de categoria aluguel;



- XX – utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XXI – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XXII – permitir e facilitar ao Agente fiscalizador o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;
- XXIII – o permissionário deverá comparecer pessoalmente ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, nos seguintes casos:
- a) inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de permissionário de condutor auxiliar ou de veículos;
 - b) recebimento do Termo de Permissão e seus aditivos;
 - c) outros exigidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.
- XXIV – o permissionário deverá portar, quando em serviço, o Cartão de Permissão, fornecido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;
- XXV – outros documentos previstos em legislação pertinente;
- XXVI – viabilizar, junto aos escolares, pais e o público em geral, a promoção e/ou divulgação de Programas de Educação para o Trânsito, elaborados pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Seção II

Das Proibições

Art. 47. São proibições, além daquelas implícitas ou já citadas, aos permissionários autônomos e empresas permissionárias no que couber:

I – permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

II – permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene, conservação, funcionamento ou segurança;

III – permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade (tacógrafo) com defeito ou violado;

IV – permitir que pessoa não autorizada pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, dirija o veículo seu ou exerça a função de acompanhante;

V – operar o serviço, estando a empresa permissionária, ou permissionário autônomo, com falência ou insolvência civil decretada;



VI – permitir que o veículo circule movido a combustível proibido pelas normas vigentes, principalmente a gás liquefeito de petróleo;

VII – deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário autônomo ou empresa.

Seção III

Dos Permissionários Autônomos, Condutores Auxiliares e Monitores

Art. 48. São deveres do permissionário autônomo, condutor auxiliar e monitor:

I – trajar-se adequadamente, entende-se como tal o uso de camisa ou camiseta com mangas, calça comprida, saia, sapatos, tênis ou sandália presa no calcanhar, além de manter a higiene pessoal;

II – renovar o atestado médico de sanidade física e mental, conforme determinação do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

III – fazer uso do cinto de segurança enquanto estiver em serviço;

IV – conduzir os escolares até o destino oficial sem interrupção voluntária da viagem;

V – aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares;

VI – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes da fiscalização;

VII – permitir e facilitar aos fiscais da Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, realizar estudos e a fiscalização;

VIII – entregar aos escolares, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo;

IX – manter-se com decoro e correção devidas;

X – orientar o embarque e desembarque dos escolares, conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa;

XI – manter as janelas do veículo, exceto as do condutor e, do acompanhante, aberta no máximo 15 (quinze) centímetros.

Art. 49. São proibições do permissionário autônomo, do condutor e a quem estiver prestando serviço como acompanhante, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

I – fumar enquanto estiver prestando serviço;



- II – ausentar-se do veículo enquanto estiver conduzindo escolares;
- III – abastecer o veículo enquanto estiver conduzindo escolares;
- IV – dirigir em situação que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros;
- V – conduzir o veículo com excesso de lotação;
- VI – dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima da quilometragem permitida;
- VII – desacatar ou criar embaraços à fiscalização;
- VIII – permitir que escolares sejam transportados em pé, no banco dianteiro ou em locais inadequados;
- IX – efetuar o transporte de escolares em outro município que não tenha convênio de prestação de serviço com a Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos;
- X – exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena;
- XI – prestar serviço estando sob suspensão.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Seção I

Da Apuração da Infração

Art. 50. O poder de polícia administrativo será exercido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, que terá competência para a apuração das infrações e aplicabilidade das penas.

Art. 51. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários, empresas permissionárias, condutores ou monitores; de normas estabelecidas neste Regulamento e demais instruções complementares.

Art. 52. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

Art. 53. Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue pessoalmente ou via postal mediante recibo ou ainda, através de publicação no órgão de divulgação oficial do Município.

Art. 54. O Auto de Infração conterá obrigatoriamente as seguintes informações:



- I – nome do permissionário, condutor;
- II – número da permissão;
- III – placa de identificação do veículo;
- IV – o disposto regulamentar infringido;
- V – local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VI – assinatura ou rubrica e o número de matrícula do Fiscal que o lavrou;
- VII – histórico da infração;
- VIII – assinatura do infrator ou de seu proposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Art. 55. O permissionário autônomo, a empresa permissionária é responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores e aos monitores a eles vinculados.

Seção II

Das Penalidades

Art. 56. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – relativas ao permissionário autônomo ou a empresa permissionária:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1-01	Deixar de dar quitação de qualquer documento e taxa junto ao Município.	A
1-02	Colocar em operação preposto não cadastrado no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	A
1-03	Não adequar às exigências deste Regulamento no prazo estabelecido.	A
1-04	Veicular publicidade no veículo sem autorização prévia do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	A
1-05	Apresentar veículo para início de operação em más condições de higiene.	A
1-06	Colocar em operação veículo não registrado ou cadastrado no Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	B
1-07	Não devolver registro(s) do(s) condutor(es) no prazo de 15 (quinze) dias a partir da dispensa.	B
1-08	Não deixar representante legalmente constituído, em caso de impedimento.	B



1-09	Manter em operação veículo sem o certificado ou adesivo de vistoria, ou com data de validade vencida.	B
1-10	Recusar a receber ou dar ciência em documentos enviados pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	B
1-11	Fornecer informações falsas ou inexatas ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	B
1-12	Não manter nos veículos relação dos escolares com seus endereços e os respectivos itinerários.	C
1-13	Deixar de firmar contratos de prestação de serviço.	C
1-14	Deixar de fornecer ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, quando solicitados, as informações com o registro de velocidade dos veículos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.	C
1-15	Não cumprir normas, instruções e/ou determinação emanadas do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	C
1-16	Deixar de comunicar ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes qualquer acidente com veículo no prazo de 1 (um) dia útil do ocorrido.	D
1-17	Colocar em operação veículo, que tenha sofrido acidente sem ter submetido à vistoria, após reparação.	D
1-18	Não providenciar de imediato, em caso de interrupção de viagens, meio de transporte sem ônus adicional para os escolares.	D
1-19	Permitir que pessoa não autorizada pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes dirija veículo seu ou exerça a função de acompanhante.	E
1-20	Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, em se tratando de permissionário autônomo ou empresa.	E
1-21	Efetuar o transporte de escolares em outro município que não tenha convênio de prestação de serviço com o Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	E
1-22	Manter em circulação, veículo cuja retirada tenha sido exigida.	E
1-23	Manter situação de "lockout" por período superior a 10 (dez) dias.	E
1-24	Apresentar o veículo para início de operação em más condições de funcionamento ou segurança.	E
1-25	Colocar em operação veículo movido a combustível proibido pelas normas vigentes, principalmente a gás liquefeito de petróleo.	F



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

1-26	Prestar serviço estando com falência ou insolvência civil decretada.	F
1-27	Descumprir reiteradamente os dispositivos deste Regulamento.	F

II – relativas ao veículo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
2-01	Trafegar com defeito parcial ou total de iluminação interna.	A
2-02	Trafegar com defeito no corrimão interno.	B
2-03	Defeito na saída de emergência.	C
2-04	Falta de documentação obrigatória.	D

III – relativa aos permissionários autônomos e condutores:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
3-01	Não renovar o atestado médico de sanidade física e mental no prazo estabelecido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	A
3-02	Não manter decoro e correção devido.	A
3-03	Conduzir o veículo com excesso de lotação.	A
3-04	Entrar em serviço trajando-se inadequadamente ou sem condições adequadas de asseio.	B
3-05	Conversar, com o veículo em marcha, exceto para breves informações.	B
3-06	Não renovar o certificado de matrícula no prazo estipulado.	B
3-07	Trafegar com portas abertas	B
3-08	Transitar no período noturno, com as luzes internas apagadas,	B
3-09	Impedir o embarque de fiscais e propostos do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	C
3-10	Não se identificar quando solicitado pela fiscalização.	C



3-11	Recusar a dar ciência em autos de infração, quando solicitado pela fiscalização.	C
3-12	Parar o veículo, quando em operação, para tratar de assuntos particulares.	C
3-13	Não aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos escolares.	D
3-14	Não tratar com urbanidade e polidez os escolares e o público.	D
3-15	Não entregar aos escolares, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, qualquer objeto esquecido no veículo.	D
3-16	Desautorizar ou desrespeitar fiscais e propostos do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.	D
3-17	Ausentar-se do veículo em funcionamento quando estiver aguardando escolares.	D
3-18	Dirigir em situação que ofereçam riscos à segurança dos escolares ou terceiros.	E
3-19	Desacatar ou criar embaraços à fiscalização.	E
3-20	Prestar o serviço estando sob suspensão.	E
3-21	Conduzir ou permitir que seja conduzido no veículo material combustível ou inflamável, mercadorias ou produtos químicos corrosivos.	E
3-22	Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena.	E
3-23	Fumar enquanto estiver prestando serviço.	E
3-24	Abastecer o veículo enquanto estiver prestando serviço.	E
3-25	Deixar de prestar socorro a escolares feridos em caso de sinistro.	E
3-26	Portar ou manter no veículo arma de qualquer espécie.	F
3-27	Entregar à direção do veículo a pessoa não credenciada, sem motivo, justificado, conforme disposto no Regulamento.	F

IV – relativas aos acompanhantes:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
4-01	Não renovar o atestado médico de sanidade física e mental no prazo estabelecido.	A



4-02	Não portar ou não apresentar documentos exigidos pela fiscalização.	A
4-03	Não manter decoro e correção devido.	A
4-04	Entrar em serviço trajando-se inadequadamente ou sem condições adequadas de asseio.	B
4-05	Não renovar o certificado de matrícula no prazo estipulado.	B
4-06	Recusar a dar ciência em autos de infração quando solicitado pela fiscalização.	C
4-07	Não se identificar quando solicitado pela fiscalização.	C
4-08	Não tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes da fiscalização.	D
4-09	Não orientar o embarque e desembarque dos escolares, não conduzindo-os do veículo até a porta da escola e vice-versa.	D
4-10	Desautorizar ou desrespeitar os fiscais, mediante agressão física ou moral.	D
4-11	Permitir que as janelas do veículo, exceto as do condutor e do acompanhante, abram mais de 15 (quinze) centímetros.	D
4-12	Permitir que escolares sejam transportados em pé, no banco dianteiro ou em locais inadequados.	E
4-13	Prestar serviço estando sob suspensão.	E
4-14	Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena.	E
4-15	Fumar enquanto estiver prestando serviço.	E
4-16	Prestar serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógeno;	F
4-17	Portar ou manter no veículo, arma de qualquer espécie.	F

Art. 57. As multas serão calculadas tomando-se como base o valor da U.F.L. (Unidade Fiscal de Luziânia), vigente à época do lançamento ocorrido.

§ 1º Quando houver reincidência de uma infração específica no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências.

§ 2º As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.



Art. 58. A advertência será emitida nos casos em que não ocorrer falta grave ou que coloque em risco a segurança dos escolares e/ou terceiros e a infração tenha sido cometida pela primeira vez.

Art. 59. Quando houver reincidência, ou casos de infração sujeitas a multas, estas serão fixadas de acordo com a tabela anexa a este regulamento.

Art. 60. As multas previstas neste regulamento serão aplicadas pelos Fiscais do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, notificando o permissionário autônomo ou empresa permissionária para recolhê-la aos cofres públicos e comprovar o pagamento junto ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 61. A pena de suspensão poderá ser transformada em multa, nos casos de cancelamento de permissão, baixa de registro de condutor ou baixa de registro de acompanhamento com o valor de 5 (cinco) U.F.L.

Art. 62. A cassação das permissões e/ou dos registros de condutor e do monitor será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo, e/ou quando circular com veículo movido à gás liquefeito de petróleo, casos em que a cassação será automática.

Art. 63. Não poderá habilitar-se a nova permissão, nem registrar-se como condutor auxiliar ou monitor, sem que apresente a sentença de reabilitação judicial, aqueles aos quais já tenha sido imposta a pena de cassação da permissão, ou do registro de condutor ou registro de monitor decorrente de condenação por crime culposo ou doloso.

Art. 64. Não poderá habilitar-se à nova permissão, o permissionário autônomo a empresa permissionária que tiver sua permissão cassada.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DEFESA EM 1ª INSTÂNCIA

Art. 65. O autuado poderá apresentar defesa escrita, em 1ª instância, direcionada à Divisão de Julgamento de Primeira Instância-DJPI, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de penalidade, sem obrigatoriedade de pagamento da multa.

§ 1º O prazo para defesa será contado em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 2º Quando o vencimento ocorrer em feriado ou em que não haja expediente na Divisão de Trânsito e Transportes Urbanos, o prazo da defesa prorrogar-se-á, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A defesa poderá ser interposta pelo permissionário, empresa permissionária ou procurador, devidamente constituído, mediante instrumento de procuração.

Art. 66. Recebida a petição de defesa, a Divisão de Julgamento de Primeira Instância-DJPI, decidirá a seu respeito, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do protocolo.

Parágrafo único. O prazo mencionado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 67. Julgado procedente o recurso, será ressarcido ao Permissionário e/ou Autorizado o valor da penalidade aplicada, caso já houver sido pago, demonstrado mediante recibo, por meio de processo devidamente formalizado.

Art. 68. Diante da improcedência do pedido em 1ª instância, poderá recorrer em 2ª instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, a qual será expedida por todos os meios legais admitidos, devendo a petição ser devidamente instruída com todos os documentos pertinentes.

CAPÍTULO II

DEFESA EM 2ª INSTÂNCIA

Art. 69. O Prefeito nomeará Comissão para decidir, em grau de recurso em 2ª instância, composta por 3 (três) membros e 3 (três) suplentes, definidos como a seguir:

I – 1 (um) representante da Prefeitura;

II – 1 (um) representante do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes;

III – 1 (um) representante dos Condutores de Veículos.

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será designada Comissão Julgadora de Recursos de Transportes-COJURT, a qual terá direito a remuneração com base no salário mínimo nacional vigente, não podendo ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 2º os membros da Comissão Julgadora de Recursos de Transportes-COJURT, deverão ter notório conhecimento de legislação de trânsito atualizado, comprovado por títulos.

§ 3º O prazo de vigência da Comissão Julgadora de Recurso de Transporte Escolar-COJURT, será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 70. A não apresentação de defesa implicará na imediata aplicação da sanção cabível.

Parágrafo único. O recurso poderá ser produzido somente pela empresa permissionária, o permissionário, condutor auxiliar, ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento público de mandado para representá-lo especificamente em relação ao recurso a ser interposto.

Art. 71. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com aplicação das penalidades correspondentes.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. A existência de débito, da pessoa jurídica ou física, junto ao município de Luziânia, impedirá tramitação de qualquer requerimento.

Art. 73. A utilização de veículos em testes ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologia, materiais ou equipamentos, somente serão admitidos mediante prévia autorização do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 74. Os permissionários autônomos e condutores, terão prazo de acordo com o cronograma a ser expedido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes para apresentarem o certificado de aprovação nos cursos exigidos neste Regulamento e organizados pelo NTCC-Núcleo de Triagem e Capacitação de Condutores.

Parágrafo único. Caso não ocorra a apresentação do certificado de aprovação no prazo estabelecido pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, ficam os permissionários ou empresas permissionárias, responsáveis pelo pagamento de multa no valor de 6 (seis) U.F.L.

Art. 75. Os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, que poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 5 (cinco) dias do mês de janeiro de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Luziânia



TABELA DE MULTAS E PENALIDADES REFERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA.

GRUPO	VALOR DA PENALIDADE										
	1ª OCORRÊNCIA		REINCIDÊNCIAS								
	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep.	1ª		2ª		3ª		4ª		5ª
Permissionário Autônomo Empresa Veículo			Prep	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	Prep	Permissionário Autônomo Empresa Veículo	
A	Advertência	Adv.	30%	20%	60%	30%	90%	40%	Susp.	Susp	Cassação
B	30%	Adv.	60%	25%	90%	40%	Susp.	Susp	Cass.	-	-
C	60%	25%	90%	40%	Susp.	Susp	Cass.	cass	-	-	-
D	90%	40%	Susp.	Susp	Cass.	Cass.	-	-	-	-	-
E	90% e Suspensão	40% e Suspensão	-	-	-	-	-	-	-	-	-
F	Cassação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

EM UNIDADE FISCAL DE LUZIANIA – U.F.L.

Edna Aparecida Alves dos Santos

**EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO**